



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 373209/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ALIEN ROBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ, ALINE ANDRESSA GONCALVES DAMKE, ANDREY DACZUK, CELIA PRZYBYSEWSKI, DANIEL KOITI NAGAI FUGIKAWA, DEBORAH GOMES DA SILVA, EMILIO KENJI PEREGO NETO, EVELYN AMANDA BALLER, GUILHERME CIRINO RODRIGUES, GUILHERME PRESSI DA SILVA, KAMILA VARGAS PLEUTIM, LUIS CARLOS TURATTO, MAGALI ANZILIERO, MOISES MENDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RODRIGO CESAR SANTOS SALOMAO SCKAYER

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 241/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS com amparo no Edital nº 03/2022 de Teste Seletivo, para contratação temporária de Médico Área de atenção Primária à Saúde e Médico Clínico Geral Plantonista (Peça 15).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 14207/23 - CAGE (Peça 37), apontou as seguintes irregularidades:

- 1) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). A Unidade Técnica solicita que o Município apresente a relação completa de Médicos na Área de Atenção Primária à Saúde e Médicos Clínico Geral Plantonista que atendem atualmente no Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(demonstrando individualmente se o provimento foi por Concurso Público ou Processo Seletivo e a data de admissão de cada um). Na oportunidade também é necessário que apresente uma listagem dos processos de admissão realizados para provimento de tais cargos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, bem como licenças/afastamentos/exonerações que ocorreram para justificar a realização do Processo Seletivo Simplificado em exame.

2) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal). Foi comprovada apenas a publicação no Diário Oficial (peça nº 13). É necessário que em contraditório o ente apresente outros meios em que foi divulgado o processo de seleção ou medidas que adotou ou irá adotar para que seja dada maior publicidade aos próximos certames realizados pelo Município.

3) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a pessoa a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: KAMILA VARGAS PLEUTIM, Médico Clínico Geral Plantonista, 40 h, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). O Município necessita demonstrar que há compatibilidade de horários entre os dois cargos ocupados pela Sra. Kamila Vargas Pleutim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) Para o cargo de MÉDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE - Lei ordinária 2590/2022 - Médico na área de atenção primária à Saúde - DOIS VIZINHOS, função de MÉDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE - Lei ordinária 2590/2022, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 8, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. O Município necessita comprovar que procedeu com reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas e demonstrar se houve admitidos neste regime.

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 40-43 e 45-47).

Na sequência a unidade técnica emitiu a Instrução nº 16551/23 – CAGE (Peça 48), opinando pela negativa de registro das contratações e aplicação de multa administrativa, considerando que a entidade não apresentou justificativa plausível, a fim de sanar as irregularidades apontadas no item 1, nos seguintes termos:

Desta forma, considerando que não foi trazido aos autos uma listagem dos processos de admissão realizados para provimento de tais cargos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, maiores justificativas para as admissões, bem como licenças/afastamentos/exonerações que ocorreram para justificar a realização do Processo Seletivo Simplificado em exame e levando em conta a desproporcionalidade entre os admitidos por Concurso Público e por Processo Seletivo Simplificado, a Unidade Técnica possui o entendimento de que o apontamento não foi sanado, sem prejuízo de que seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “b”, da LOTC, ao gestor responsável. Não sanado com aplicação de multa administrativa.

Instrução CAGE nº 16551/23 – peça 48, fl. 04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1064/23 – 3PC (Peça 51), manifestou-se pela negativa de registro.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal do Município de Dois Vizinhos, tendo os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Pessoal e do Ministério Público de Contas opinados pela negativa de registro das contratações, vez que a entidade deixou de se manifestar quanto ao item 1, da Instrução nº 14207/23 - CAGE (Peça 37).

Além disso, em observância à persistência da irregularidade apontada, sugeriu-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável.

Destaca-se que a irregularidade na motivação para a temporaneidade das contratações estava presente na inexistência, naquele momento, de concurso público em vigência, bem como para suprir a necessidade de contratação em regime de urgência e não possibilidade de realização de novo concurso em tempo hábil (Peça 05).

Assim, entendo que o ente municipal está envidando esforços para a realização de novo certame, vez que vem adotando medidas destinadas a prover os cargos efetivos vagos mediante realização de **concurso** público¹. Conforme consta no portal do município, houve abertura de edital no ano de 2020² e 2023³:

¹ <https://doisvizinhos.pr.gov.br/p/processos-seletivos>

² <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/361/concursos/1949/anexos/3c078db07516e4aa6a19b6b9f4886027.pdf>

³ <https://www.concursosfau.com.br/novo/concurso/pmdve>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR CONCURSO PÚBLICO 01/2020 REALIZAÇÃO: OBJETIVA CONCURSOS LTDA



EDITAL 01/2020 - ABERTURA DAS INSCRIÇÕES

O Município de Dois Vizinhos/PR, representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor **Raul Camilo Isotton**, de acordo com o extrato publicado em 15/01/2020, no **Diário Oficial dos Municípios – DIOEMS**, TORNA PÚBLICA realização de **Concurso Público** para ingresso no **Quadro Geral dos Servidores do Município e Quadro do Magistério Municipal**, sendo, o vínculo com a Administração Pública Municipal, regido pelo **Regime Jurídico Estatutário**.

Este edital e seus anexos dispõem sobre o regramento do presente certame, o qual será executado pela empresa **Objetiva Concursos**, em conformidade com as disposições legais vigentes, sob a fiscalização da **Comissão Organizadora do Processo de Seleção**, instituída por decreto.

A fim de evitar ônus desnecessários, antes de se inscrever e efetuar o pagamento da taxa de inscrição, todos os interessados em participar deste certame deverão, obrigatoriamente, realizar a leitura integral e acurada deste edital e seus anexos, sendo sua responsabilidade conhecer o regramento editalício, uma vez que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a realização da inscrição neste certame e o pagamento da respectiva taxa implicam conhecimento e aceitação tácita do regramento em tela, descabendo quaisquer alegações de desconhecimento e/ou discordância, sendo responsabilidade do candidato seguir estritamente as instruções contidas neste edital, bem como acompanhar o Cronograma de Execução e as publicações oficiais referentes ao andamento deste certame, conforme os termos a seguir dispostos:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

a) Qualquer legislação citada ao longo deste documento deve ser considerada conjuntamente às alterações com entrada em vigor até a data de publicação deste edital, ainda que não mencionadas;

b) a publicidade oficial deste certame, até a sua homologação final, dar-se-á através do **Painel de Publicações do Município** e sites www.doisvizinhos.pr.gov.br e www.objetivas.com.br, respeitados os meios de publicidade oficial supramencionados, a critério da **Comissão Organizadora do Processo de Seleção**, poderão ainda ser publicados extratos e/ou editais no **Diário Oficial dos Municípios – DIOEMS**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS ESTADO DO PARANÁ



EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2023 CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

O Prefeito do Município de Dois Vizinhos – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com:

- Constituição Federal;
- Lei Orgânica Municipal;
- Lei n. 577, de 29/06/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município;
- Lei n. 1416/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Dois Vizinhos de acordo com a Lei Federal 9394/96 e 11.494/07, e de outras providências;
- Lei n. 14.274/2003, que reserva vagas a Afro-Descendentes em Concursos Públicos, conforme especifica;
- Lei n. 18419/2015, que Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná;
- Lei n. 2.696/2023, que altera dispositivos das Leis Municipais nº1666/2011, nº2654/2022 e nº2616/2022, as quais dispõem sobre a estrutura administrativa do Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.
- Demais disposições atinentes à matéria;

TORNA PÚBLICO a realização de **Concurso Público**, sob o **REGIME ESTATUTÁRIO**, para provimento de vagas, do seu quadro de pessoal.

Com efeito, a contratação temporária consiste em uma medida excepcional, que não pode ser utilizada como substitutivo da realização de concurso público para preenchimento definitivo das vagas efetivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, por meio do Tema nº 612, os limites para contratação temporária, não podendo servir ao suprimento de necessidade permanente:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.⁴

Igualmente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3649, o Supremo pronunciou-se especificamente acerca da necessidade de a lei prever as hipóteses para contratações temporárias, não sendo admitido previsões genéricas, assim como salientou a necessidade de respeito a um prazo razoável:

6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.

7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo

4

Supremo Tribunal Federal. RE 658026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>. Acesso em 13 dez. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses.⁵

Pelo acima exposto e pelo que consta no presente feito é razoável o registro das admissões em análise, mormente porque a área contemplada é a de Saúde.

Com o devido respeito, ousou divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que, que todas as admissões objeto do presente expediente merece ser registradas.

Sob outro vértice, constata-se que a unidade técnica propôs aplicação de multa ao gestor responsável, no entanto, compreendo que apesar de algumas impropriedades terem sido superadas durante a fase instrutória, não é possível desconsiderar a ausência da apresentação de maiores justificativas para a realização do certame.

Considerando o quadro exposto, verifica-se que a falha formal não trouxe prejuízo ao processo seletivo, sendo assim, entendo razoável a **conversão** pela expedição de determinação, visando à correção do apontamento mencionado, nos termos a seguir:

Determinação:

a) para que nos próximos certames apresente justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo com amparo na legislação do ente.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

⁵ Supremo Tribunal Federal. ADI 3649. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7067371>. Acesso em 13 dez. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) pela expedição de **determinação** ao Município de Dois Vizinhos, para que nos próximos certames apresente justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo com amparo na legislação do ente.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** ao Município de Dois Vizinhos que nos próximos certames apresente justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo com amparo na legislação do ente;

III – determinar, após o trânsito em julgado a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente